



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO – 2022**

**PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E CAPITALISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA**  
**ACERCA DO NASCIMENTO DA PRISÃO**

Thulio Augusto Tagliate Zopelaro<sup>1</sup>

Gabriel Estevão Zopelaro<sup>2</sup>

Braúlio da Silva Fernandes<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar a influência do sistema capitalista como controle de corpos exercido pelo encarceramento de determinados indivíduos. Foi realizada pesquisa bibliográfica com base em obras que discutem a temática abordada, além de apresentar números que demonstram os grandes problemas do sistema carcerário. Apresenta-se a contextualização das modalidades das táticas punitivas em espécie e sua evolução, discorrendo sobre a prisão historicamente como instrumento da burguesia, introduzindo a problemática se o sistema capitalista tem atuado para controlar os sujeitos inseridos no sistema carcerário brasileiro, indicando as mazelas do atual sistema e os eventuais resquícios do controle exercido pela atual classe dominante. Conclui-se que tem ocorrido certo privilégio de determinada classe social em detrimento de outra menos favorecida, inclusive exercendo o controle de higienização da sociedade com a exclusão da classe que compõe a casta inferior. **Palavras-chave:** Capitalismo; Sistema Carcerário; Táticas Punitivas; Controle de Corpos; Mazelas do encarceramento.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the influence of the capitalist system as control of bodies exercised by the incarceration of certain individuals. A bibliographic research was carried out based on works that discuss the theme addressed, in addition to presenting numbers that demonstrate the great problems of the prison system. It presents the contextualization of the modalities of punitive tactics in kind and their evolution, discussing prison historically as an instrument of the bourgeoisie, introducing the problem of whether the capitalist system has acted to control the subjects inserted in the Brazilian prison system, indicating the ills of the current system and the possible remnants of the control exercised by the current ruling class. It's concluded that there has been the

---

<sup>1</sup> Graduando em direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos em Ubá/MG - [thuliozopelaro@gmail.com](mailto:thuliozopelaro@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduando em direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos em Ubá/MG - [gabrielzopelaro7.gz@gmail.com](mailto:gabrielzopelaro7.gz@gmail.com)

<sup>3</sup> Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e graduação em direito pela mesma instituição; Advogado - [brauliosilvafernandes@gmail.com](mailto:brauliosilvafernandes@gmail.com).

privileging of a certain social class to the detriment of a less favored one, including exercising the control of hygiene of society with the exclusion of the class that makes up the lower caste.

**Keywords:** Capitalism; Prison System; Punitive Tactics; Body Control; Incarceration Ills.

## 1. INTRODUÇÃO

A privação de liberdade, prevista no código penal, é uma questão discutida por diversas vertentes. Primeiramente, há aqueles que legitimam a aplicação da pena, chegando à conclusão no sentido de que se faz necessária, haja vista que é o único meio de se conseguir punir o indivíduo, diferentemente dos suplícios aplicados até o século XVIII. Por outro lado, tem-se a vertente da criminologia crítica (onde o presente trabalho encontrou amparo), em que há uma questão importante a ser discutida, pois o sistema carcerário é eivado de vícios (principalmente, em relação à seletividade), encontrando amparo no sistema capitalista.

A partir dessas questões, surgiu a seguinte situação-problema: é possível firmar o entendimento no sentido de que o sistema capitalista possui grande importância em relação à criação do sistema carcerário brasileiro?

Identificado a problemática, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar e identificar a influência do capitalismo no sistema carcerário brasileiro. Os objetivos específicos giram em torno da análise da evolução das práticas punitivas apresentada pelo autor Michel Foucault; levantar, de maneira crítica, a falsa percepção de humanização no que se diz respeito ao encarceramento no contexto contemporâneo; e, por fim, expor a prisão como instrumento da burguesia avaliando o parecer histórico do surgimento das casas de correção apresentadas na pesquisa dos autores Rusche e Kirchheimer e os reflexos presente nas prisões atuais.

A justificativa do trabalho se encontra firmada na possibilidade de o leitor entender, a partir dos capítulos, a relação entre prisão (grande mecanismo segregador) e capitalismo. Como hipótese deste artigo, menciona-se que o nascimento da prisão possui ligação com a ascensão do capitalismo, sendo mecanismo de exclusão perpetrado pela burguesia.

Para tal, salienta-se que foi realizada pesquisa bibliográfica com base em obras que discutem a temática abordada, além de apresentar números que demonstram os grandes problemas do sistema carcerário.

Buscando sanar tal problemática, fez-se necessário, no primeiro tópico do trabalho, realizar o estudo das origens das táticas punitivas, com a finalidade de compreender como as técnicas utilizadas atualmente foram propositalmente introduzidas a fim de apresentar um procedimento mais humanitário à sociedade.

No segundo capítulo, será discutida a prisão como instrumento da burguesia e como essa classe utilizou-se de meios para controlar os socialmente marginalizados, com a finalidade de treiná-los para explorar a sua mão de obra barata. Nesse sentido, é necessário apontar a ascensão da burguesia ao poder a partir da revolução inglesa e sua dominância no mercado industrial.

No terceiro capítulo, buscar-se-á apresentar as deficiências do sistema carcerário, demonstrando, inclusive, a sua preferência em relação à determinada classe da sociedade, além da política de encarceramento em massa, que ainda se mostra atrelada ao modelo sistema capitalista.

Por fim, a pretensão do presente estudo é conceder ao leitor, a partir da pesquisa, uma análise crítica acerca do nascimento da prisão.

## **CAPÍTULO 1: A EVOLUÇÃO DAS TÁTICAS PUNITIVAS.**

### 1.1 As táticas punitivas em espécie

A pena privativa de liberdade predominante atualmente, compõe a denominada tática punitiva de encarceramento e um longo período histórico de mudanças foi necessário para chegar na atual espécie punitiva, inclusive o abandono dos mais diversos suplícios como as forcas, o pelourinho, o patíbulo, o chicote, a roda, entre outros.

Com efeito, os suplícios marcaram de diversas formas as táticas punitivas, cada qual com a sua peculiaridade, seja a amputação da mão para os ladrões predominante no sistema de marcação, seja a forma abrupta de exílio no sistema de exclusão ou até mesmo a compensação de igual valor do bem jurídico violado na tática de ressarcimento (FOUCAULT, 2015).

O primeiro tópico do trabalho apresentado pelo filósofo Michel Foucault: A sociedade punitiva, dispõe sobre a análise da sociedade pelos seus respectivos métodos punitivos, além de tecer críticas sobre as noções de exclusão e de transgressão e apresentar as táticas punitivas em espécie que se consubstanciam em exclusão, ressarcimento ou compensação, marcação e encarceramento.

#### 1.1.1 Exclusão

A tática punitiva da exclusão, preponderante na Grécia arcaica, tem como escopo o exílio do indivíduo da sociedade a qual pertencente, cerceando de frequentar lugares públicos, templos religiosos e até mesmo seu domicílio, além de privá-lo da polis. Ainda, o Foucault

discorre sobre a possibilidade da aplicação de multa nesse sistema, no que tange o confisco de bens como pena da tática de exclusão:

Na tática da exclusão, o que significa confiscar bens? É certa maneira de suprimir ou de comprometer o direito de residência, de suspender assim os privilégios políticos, os direitos civis referentes a essas propriedades assim suprimidas. É certa maneira de apagar a cidadania do infrator. É obrigá-lo a ir buscar alhures um lugar ao sol. É impedi-lo de deixar bens atrás de si, depois da partida ou da morte. A tática da multa, dentro de um sistema de exclusão, desempenha o papel de exílio in loco ou de exílio indireto (FOUCAULT, 2015, Pág. 09).

Noutro ponto, a pena de morte pura e simples aplicável à luz da exclusão era atípica, assim, os procedimentos para levar o indivíduo ao decesso era expor à vindita pública ou adotar a forma abrupta de exílio. A primeira consiste em abandonar o indivíduo sem bens ou meios de subsistência, de modo que pereça por ausência de recursos básicos para sobrevivência ou que a morte seja levada à efeito por qualquer um que repudia a pessoa desabonada, sem que seja necessário a designação de um executor. Já a forma abrupta de exílio, segundo Foucault (2015, pág. 11), “consistia em atirar alguém ao mar do alto de uma escarpa”, dessa forma, o indivíduo era lançado para fora da circunscrição territorial, sem a possibilidade de obter meios para prover e submerso ao mar.

### 1.1.2 Ressarcimento ou Compensação

Nessa tática, dois procedimentos são observados: a provocação da vítima emergente em exigir a reparação do dano e a obrigatoriedade do infrator em compensar o dano causado à vítima motivado pela culpa, oportunidade em que o causador do dano ficará vinculado a uma série de obrigações que o retiram da sua zona tradicional de conforto.

Por outro lado, diferente da tática apresentada anteriormente, cujo objetivo era o rompimento do infrator com a sociedade vinculada, nessa, o indivíduo fica constricto a diversas obrigações perante a sociedade.

Nesse caso, a penalidade de multa relativa à tática de ressarcimento, busca a princípio, pagar em espécie, uma compensação pelo dano causado à vítima, bem como indenizar ou penhorar alguma quantia em favor do julgador. No mais, a penalidade de morte nesse sistema não se desdobra como uma sanção ao infrator, mas sim, a execução de um parente como compensação da dívida.

### 1.2.3 Marcação

Tática punitiva preponderante no ocidente entre a idade média e o século XVIII. A prática da marcação consiste em deixar um elemento exposto no corpo do infrator ou torná-lo

exposto às humilhações, atingindo, assim, tanto o físico do suplicado quanto a sua moral na sociedade, com a finalidade de enaltecer a penalidade aplicada, evitando o esquecimento e expondo a consequência sofrida como marca da soberania.

Segundo o filósofo, a penalidade de multa na tática da marcação é simbólica, de modo que não diminui o estado econômico do indivíduo e não compromete seus direitos, mas exerce a função de diminuição do infrator, apontando-o como culpado e expondo as marcas da tirania, tornando-o obrigado a ressarcir a autoridade soberana, ainda que o valor da multa seja ínfimo em relação ao seu patrimônio.

Entretanto, a penalidade de morte nesse sistema tem dois objetivos intrínsecos. O primeiro é expor a culpa do apenado e levá-lo as mais diversas formas de morte, tal como a decapitação marcada pelo nobre, a forca pelo camponês a fogueira pelo herege, entre as outras inúmeras maneiras de ceifar a vida do apenado. O segundo objetivo é ritualizar o trabalho desempenhado na morte do sujeito, desenvolvendo um espetáculo para o público, cuja finalidade é gerar medo aos espectadores e tornar latente as marcas da política soberana (FOUCAULT, 2015).

Ademais, Foucault critica a pena de morte no sistema de marcação ao retratar a execução do camponês Damiens em 1757<sup>4</sup>:

É possível lembrar uma das cenas mais prodigiosas dessa morte por marcação: a execução de Damiens em 1757. Damiens, que de início foi condenado à retratação pública, depois foi colocado na roda, seus membros foram quebrados a golpes de barra de ferro, seu peito foi lacerado, e sobre as chagas foi derramada cera ferventes, sendo ele depois esquartejado com o corte das articulações e incinerado; suas cinzas finalmente foram lançadas ao vento. Tudo isso funcionou, até na imaginação do tempo, como a derradeira encenação dessa enfiada de suplícios. O soberano havia sido arranhado por um alucinado que saíra da multidão. A esse gesto o poder político respondeu com a exibição mais cabal de seu brasão penal. Exibiu os traços mais atrozes e ao mesmo tempo mais rituais de seu direito na justiça. O soberano mostrou o que podia fazer com o corpo de um homem (FOUCAULT, 2015, p. 11).

#### 1.2.4 Encarcerar

A tática de encarceramento instaurado na virada do século XVIII para o XIX e ainda vigente na contemporaneidade, trata-se da famigerada pena privativa de liberdade e consiste na revolução das táticas punitivas, justamente por abandonar as penas corporais e os espetáculos

---

<sup>4</sup> [Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas, e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 1999, Pág. 04)

punitivos, visto que o objeto de punição “não é mais o corpo, é a alma” (FOUCAULT, 1999, pág. 21).

Com a evolução da sociedade e o advento do tempo como moeda de troca, a liberdade se tornou o principal meio de reparação da infração praticada, de modo que a retirada do indivíduo da sociedade se faz necessário em proteção à vítima e à sociedade, com a presunção de que ambos foram lesados pelo indivíduo.

Nesse sentido, a pena privativa de liberdade, em sua essência, surgiu como meio de quantificar a pena em dias, meses e anos com o escopo de privar o indivíduo em determinada instituição carcerária, retirando o tempo do apenado. Assim, “a prisão é “natural” como é “natural” na nossa sociedade o uso do tempo para medir as trocas” (FOUCAULT, 1999, Pág. 261).

Todavia, com a evolução do sistema carcerário, a pena privativa de liberdade traçou novos caminhos focados na transformação do indivíduo, implementando o método qualificativo e aplicando medida técnico-disciplinar com a finalidade de lapidar o apenado, corrigindo-o para posterior reabilitação em sociedade. Segundo o filósofo, “esse duplo fundamento — jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro — fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas” (FOUCAULT, 1999, pág. 262).

No entanto, o sistema legal inseriu propositalmente o fundamento técnico-disciplinar como medida de transformação do indivíduo nas prisões, acobertando, assim, a sua real finalidade corretiva intrínseca à privação de liberdade, o que deu imediata solidez aos fundamentos anteriormente lançados, notadamente porque se o objetivo jurídico da lei é reparar o bem jurídico lesado, entende, nesse viés, também, que o objetivo da pena deve ser restaurar o indivíduo. Nessa linha é o entendimento do filósofo Michel Foucault:

Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal (FOUCAULT, 1999, pág. 262).

Contudo, o fracasso da prisão foi lançado juntamente com as propostas de reformas do sistema carcerário, que foram implementadas com a finalidade de manter o seu funcionamento, ainda que imperfeito. Segundo Michel Foucault (1999, pág. 262): “Devemos lembrar também que o movimento para reformar as prisões, para controlar seu funcionamento, não é um fenômeno tardio. Não parece sequer ter nascido de um atestado de fracasso devidamente lavrado”.

Ademais, nesse instituto de privação de liberdade do indivíduo sob a justificativa da função técnico-corretivo, o Estado utiliza da coação como forma de correção ao apenado, se tornando a mais intensa das formas punitivas historicamente elencadas, justamente porque o Estado tem poder total de controle sobre o encarcerado, tal como seu tempo, suas atividades, seu descanso, sua alimentação, enfim, uma completa reeducação, deixando o indivíduo completamente dominado pelas mãos estatal:

Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos; tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica. Leva à mais forte intensidade todos os processos que encontramos nos outros dispositivos de disciplina. Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação de uma educação total. (FOUCAULT, 1999, pág. 265).

## **CAPÍTULO 2: A PRISÃO COMO INSTRUMENTO DA BURGUESIA**

Em meados do século XVI, foram instaladas as casas de correção com o objetivo de retirar do convívio social os marginalizados, sejam eles vagabundos, mendigos, prostitutas ou ladrões. O projeto piloto partiu de Londres, se estabeleceu por toda Inglaterra, se desenvolveu também em Amsterdã na Holanda e rapidamente se espalhou para os outros países da Europa.

As casas de correção tinham como princípio dar assistência aos hipossuficientes, às instituições penais e ao gerenciamento das oficinas de trabalho. O objetivo desse estabelecimento era transformar a força de trabalho dos indesejáveis em algo socialmente útil, uma vez que ao forçar o trabalho dessas pessoas, elas recebiam treinamento profissional ao ponto de adquirir habilidades industriais que poderiam ser utilizadas quando postas em liberdade (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Entretanto, com o rápido avanço dessas casas de correção e seus promissores retornos financeiros e sociais, sobreveio a desvirtualização da sua real finalidade assistencial, que passou a abranger além dos marginais, os doentes e os condenados as penas severas. Posteriormente, os cidadãos passaram a despejar voluntariamente os renegados como as crianças rebeldes e parentes indesejáveis. Além disso, a partir do século XVII também foram conduzidos para essa instituição os estrangeiros e aqueles que não podiam se sustentar, sendo essa última categoria predominante na França, nos denominados *Hôspitiaux Généraux*. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, pág. 77).

A administração das casas de correção podia ser formada tanto pelo Estado, quanto pelas pessoas privadas mediante contrato. Esses estabelecimentos eram divididos por gênero masculino e feminino, sendo o primeiro destinado a manufatura de madeiras com a finalidade

de extrair a sua tinta para posterior destinação à tintura de tecidos, enquanto o segundo era destinado a produção de tecelagem.

Nessa esteira, o interesse econômico das casas de correção ponderava em relação as condições de vida dos internos:

Para assegurar o sucesso financeiro da instituição, os internos eram frequentemente demandados a continuar trabalhando por um período consideravelmente longo depois de concluído o treinamento, de forma a pagar os custos de manutenção e educação (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, pág. 77).

Todavia, o surgimento dessas casas de correção decorreu da escassez de mão de obra que atingiu a Europa no século XVI e, conseqüentemente, introduziu uma valorização da mão de obra profissional. Assim, com a constante mudança dos métodos punitivos, o Estado passou a explorar os encarcerados através de trabalhos forçados, inclusive acumulando atividade laboral com fianças, penas de capital e corporal, com o escopo de promover melhor desenvolvimento econômico do Estado.

A escassez da mão de obra naquela época se deu pelo surgimento de grandes centros econômicos e o baixo crescimento demográfico, tendo em vista que o índice de mortalidade superava a natalidade como consequência das guerras, da emigração, dos impostos excessivos, do aumento do preço dos alimentos e da necessidade de convocação de massa humana nas forças armadas, bem como o êxodo rural:

A partir de meados do século XVI, o crescimento demográfico não acompanhou no mesmo nível as possibilidades de emprego. O crescimento demográfico na Inglaterra e na França foi abalado pelas guerras religiosas e outros distúrbios internos, permanecendo muito pequeno. O caso extremo foi o da Alemanha. Como resultado da Guerra dos Trinta Anos, a população caiu em meados do século XVII a uma taxa apenas comparável a certas quedas locais durante a peste negra. Uma estimativa de queda de 18 para 7 milhões, segundo alguns autores, pode ser exagerada. Entretanto, mesmo as estimativas mais moderadas impressionam. Inama-Sternegg calcula 17,64 milhões em 1475, 20,95 entre 1600-1620 e 13,29 em meados do século XVII<sup>o</sup>. Somente na segunda metade do século XVII ocorre um crescimento lento, e em muitos casos foi necessário um século ou mais para refazer a perda. No período anterior à Guerra dos Trinta Anos os ordenados caíram enquanto a população crescia, mas entre 1620 e 1670, aumentaram (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, págs. 44/45).

Assim, como consequência desse desnível entre a taxa de mortalidade e natalidade sucedeu a escassez da mão de obra qualificada, de modo que a burguesia era obrigada a pagar altos salários ao ponto que a sua própria condição de vida era atingida e se tornava inferior aos seus empregados, por isso algumas empresas não resistiam e fechavam suas portas. Além do mais, a burguesia era forçada a procurar trabalho no mercado livre, se sujeitando a pagar altos salários aos aprendizes que estavam dispostos a desenvolver uma nova habilidade laboral e conceder aos profissionais experientes melhorias radicais em suas condições de trabalho que eram exigidas.

Diante desse cenário, a burguesia passou a pressionar o Estado para tomar medidas contra os altos salários e as regalias reivindicadas pelos trabalhadores mediante restrições à liberdade individual. A primeira medida a ser tomada pelo Estado foi o estímulo à natalidade, visto que a nobreza se colocava no lugar de pai dos seus cidadãos, na tentativa de aumentar a população do seu país a fim de combater a pobreza, promovendo o casamento e utilizando o apoio do Clero com argumentos religiosos para auxiliar no seu intento. “Süssmilch desafiava qualquer teólogo a protestar contra sua tentativa de mostrar que nenhum homem poderia governar com sabedoria se não tivesse o seguinte mandamento do Criador em sua mente: Crescei e multiplicai-vos!” (SÜSSMILCH apud RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, pág. 49).

Com efeito, outra medida desenvolvida pelo Estado foi abolir as punições do Clero e as práticas que denegrissem a moralidade das mães solteiras, com o escopo de reduzir os infanticídios e, conseqüentemente, estimular a concepção de filhos, destinados a suprir a carência de força de trabalho e soldados. De igual modo, segundo os filósofos Rusche e Kirchheimer (2004, pág. 50) “No primeiro Código [*Allgemeine Landrecht für die*], outorgava-se à mãe solteira o direito de receber uma compensação do pai da criança; ela podia inclusive solicitar o pagamento dos custos do parto”.

O baixo índice demográfico não afetou tão somente a burguesia, mas também a reserva militar do Estado, visto que o alistamento militar perdeu espaço para a manufatura, pois o trabalho na indústria fornecia melhores condições aos proletariados, obrigando o governo a utilizar a convocação forçada como meio de reforçar o serviço militar durante um período de guerra. Essa prática fez com que os camponeses temessem ir às cidades para comercializar sua produção com o receio de que o Estado forçasse esses indivíduos a compor a força militar. Com isso, a economia estava comprometida e a solução encontrada pelo governo foi contratar mercenários e adequar criminosos para o serviço militar, com o critério estritamente físico.

Nessa toada, “o exército foi considerado um tipo de organização penal, apropriado para errantes, extravagantes, ovelhas negras e ex-condenados” (SÜSSMILCH apud RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, pág. 52). Os criminosos que serviam o exército além de restabelecer sua liberdade, evitava o trabalho forçado empregado à época e recebiam tratamento especial quando praticado algum crime, muito embora o estatuto militar regulasse penas severas para os crimes militares, uma vez que era dispendioso para o Estado dispor de um soldado treinado.

No mais, outras medidas foram essenciais para manutenção da força humana de trabalho nas fábricas, uma delas é a promulgação de uma lei que regulasse o tema, inclusive o tabelamento da política salarial fixando o máximo permitido, notadamente porque “A política salarial era orientada pelo princípio de que um país não poderia tornar-se rico se não dispusesse

de uma grande quantidade de habitantes empobrecidos forçados a trabalhar para sair da pobreza” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, pág. 55).

Por conseguinte, outras leis foram promulgadas no sentido de controlar as atividades desenvolvidas pelo proletariado, essas leis além de regular a jornada de trabalho, justamente pela baixa produtividade impulsionada pelas folgas existentes ao longo do ano, regulavam também as atividades pessoais, monitorando a vida privada do trabalhador, instituindo até mesmo o seu horário de descanso, tudo para manter a disciplina do empregado e, conseqüentemente, a sua produtividade nas fábricas. Além do mais, outras proibições foram levadas à efeito como a liberdade dos trabalhadores de se associar às entidades sindicais, bem como o seu direito à greve (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

No mais, as crianças eram designadas ao trabalho precocemente quando pudessem fazê-los, visto que o trabalho infantil era incentivado com a justificativa de que além de ajudar os seus pais elas ainda se mantinham longe do mal. As crianças órfãs eram forçadas ao trabalho nas instituições em que estavam abrigadas, sendo que o empregador fornecia apenas as refeições e os materiais para a manufatura, em contrapartida ao trabalho desenvolvido. Ademais, a exploração da mão de obra infantil era utilizada pelos próprios pais que alugavam as crianças para os empregadores em troca de pecúnia, renegando os direitos sobre essas crianças, ocasionando a famigerada educação profissional, uma vez que elas adquiriam experiência industrial (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Assim, essas medidas foram desenvolvidas para amenizar a escassez de mão de obra para o trabalho, que inclusive motivou também a implementação das casas de correção que desempenhavam o trabalho forçado para os internos. Desta forma, a possibilidade de explorar o trabalho dos criminosos surgiu como uma das medidas de reduzir o custo da produção, haja vista que as próprias autoridades dispunham de resistentes mãos de obra à sua disposição que, a princípio, não eram utilizadas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Entretanto, as casas de correção não foram amplamente aceitas, tendo em vista que as guildas eram contra o trabalho forçado por justamente infringir seu monopólio e, por consequência, dificultava a procura de mestres capacitados para supervisionar essas instituições, posto que a maioria dos mestres eram vinculados às guildas. Além disso, as empresas privadas também se opunham às casas de correção, haja vista a competição desleal, desencadeada pelo baixo custo de manutenção dessas instituições (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Outrossim, a religião era comumente utilizada para recomendar as casas de correção. Segundo Rusche e Kirchheimer (2004) “o uso da religião como um meio de inculcar a disciplina

e a disposição ao trabalho pesado foi uma faceta essencial dessas instituições em toda parte”. Desta maneira, a produtividade dos trabalhadores forçados aumentava com o estímulo religioso e as instituições não perderiam sua credibilidade com a sociedade.

Por fim, as casas de correção serviam para doutrinar os reclusos, especialmente os marginalizados, de forma semelhante às prisões, com a ressalva da aplicação do trabalho forçado como meio de sustento à escassa mão de obra industrial desenvolvida naquele tempo. O trabalho forçado que inicialmente foi pensado para desempenhar a função de ressocialização, reeducação e punição ao apenado, rapidamente deu lugar aos ensejos capitalistas, esquecendo dos seus pilares fundamentais e ponderando pela servidão da mão de obra barata, com a finalidade de fomentar a indústria e, conseqüentemente, o capitalismo.

### **CAPÍTULO 3: AS DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA CARCERÁRIO.**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Por outro lado, o artigo 1º, inciso III, da carta magna dispõe que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ambos os institutos são de relevante significância na seara penal, uma vez que estabelece um dever inexorável ao sistema carcerário brasileiro, ponderando pela proteção à integridade física e moral dos encarcerados ao patamar humanamente digno. No mais, os aludidos institutos estabelecem determinados deveres por parte da administração pública e a inobservância desses deveres emerge as mazelas do sistema carcerário.

A superlotação; o elevado índice de reincidência; a ausência de atividades de reeducação; as condições precárias do estabelecimento carcerário; a saúde; a higiene; a alimentação; a corrupção enraizada gerada pelo uso e comercialização de entorpecentes; a violência vivenciada pelos integrantes do sistema, promovida tanto por detentos quanto por funcionários; e a ausência da adequada assistência médica, jurídica e psicológica; são algumas das deficiências que cercam o cenário prisional brasileiro (MACHADO, 2013).

A princípio, a superlotação das prisões está presente em quase todos os presídios brasileiros e possui um enfoque mundial. Consiste, em síntese, na presença da população carcerária muito acima da capacidade física do estabelecimento, demonstrando uma das principais deficiências do sistema prisional. Isso porque as unidades são projetadas para determinado número de encarcerados e à medida que esses números são ultrapassados a

habitação torna-se cada vez mais degradante tornando o ponto de partida para os demais problemas enfrentados nesse cenário (RANGEL; BICALHO, 2016).

Nesse sentido, a superlotação enfrentada nos presídios brasileiros são tema de discussão mundial, que inclusive comparam os estabelecimentos carcerários brasileiros aos campos de concentração nazista especificamente em relação aos espaços físicos de cada um:

As prisões brasileiras têm sido comparadas por organismos internacionais com campos de concentração, em muitos casos em versão piorada àqueles construídos pelos nazistas, ao menos no que diz respeito ao espaço físico. Muitos profissionais acostumados a lidar em todo o mundo com realidades extremas como campos de refugiados e prisões, confessam nunca terem visto algo semelhante à extinta prisão da Polinter no Rio de Janeiro, que foi mostrada no brilhante Documentário de José Padilha “Ônibus 174”, em 2002 (RAUTER, 2007, pág. 46).

Noutro ponto, também merece destaque as condições em que os encarcerados estão inseridos, justamente pela ausência de condições humanamente mínimas que representam a dignidade do infrator, como luminosidade suficiente, salubridade, ventilação e higienização do ambiente, além da alimentação adequada e higiene pessoal (COSTA, 2004).

Por outro lado, outra deficiência carcerária preponderante é a saúde dos internos, tendo em vista que os ambientes insalubres propiciam a propagação de doenças como a tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis, hepatite e dermatose, além das atividades de riscos desenvolvidas nesse cenário sem o auxílio médico necessário, sobretudo as relações sexuais sem proteção e o uso de drogas (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Com efeito, o art. 14 da Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) dispõe que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Todavia, o que se verifica é que a presença de patologias nesses ambientes é gerada pela ausência de recursos básicos como cobertores para o frio, assim como roupas limpas e secas. “Por conta disso, doenças que seriam facilmente tratadas, como a gripe, por exemplo, vêm a se agravar, transformando-se em pneumonia, sem que sequer haja remédios para tratá-los” (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013, pág. 10).

Nesse ínterim, a sujeira e o lixo presente nos estabelecimentos carcerários atrelada à má higiene pessoal são elementos que ampliam e corroboram com a contaminação de doenças como a leptospirose, micoses, sarnas, parasitoses e infecções bacterianas. No mais, o compartilhamento forçado do espaço e a convivência diária nesse ambiente tóxico favorece a contaminação e a rápida propagação de doenças, principalmente pela ausência de isolamento dos doentes como medida de prevenção (DIUANA, et al, 2008). Assim, o descontrole sanitário nesses ambientes sujos e tóxicos agravam o rol das doenças presentes nos presídios,

principalmente pela rápida proliferação das doenças ocasionadas em ambientes massivos e superlotados.

Destarte, a violência física, mental e sexual é outro elemento circunstancial das mazelas presentes no estabelecimento carcerário. A violência se manifesta entre os próprios encarcerados e entre os encarcerados e os agentes penitenciários. A violação a saúde corporal dos encarcerados se dá por meio de torturas e homicídios gerados tanto como meio corretivo, quanto pela violência institucional, tudo na perspectiva de manter a ordem do sistema, seja pelo desrespeito às normas internas geradas pelos costumes do presídio ou pela imposição da força estatal através dos seus agentes (MACHADO, 2013).

Na tentativa de amenizar as deficiências do sistema carcerário, especialmente a superlotação, o Estado tem investido na construção, reformas e ampliação de presídios, representando gastos superiores a um bilhão no período de 1995 a 2010:

Em um período de 15 anos, o Brasil gastou R\$ 1.530.975.617 (92%) em construção, ampliação e reformas dos presídios, apenas R\$ 44.283.052 (3%) em atividades para a formação dos apenados e R\$ 81.944.379 (5%) em penas alternativas. Essas questões continuam presentes, seja pela atuação de órgãos da secretaria de segurança pública em resposta às pressões midiáticas, seja pelo incremento no número da população penitenciária aliada à constância no déficit de vagas (MONTEIRO; CARDOSO, 2020, pág. 99).

Todavia, o investimento do Estado para tratar a superlotação isolado das medidas de ressocialização demonstram ser inócio em comparação aos dados de superpopulação carcerária. “Enquanto, no ano de 2000, a cada 100.000 pessoas, 140,12 delas estavam presas, em 2010, de 100.000 pessoas, 260,18 encontravam-se em reclusão, o que revela um quadro agravante e sem precedentes” (MONTEIRO; CARDOSO, 2020, pág. 98).

O destaque da população carcerária brasileira são os jovens que compõem grande parte desse elenco. “De toda a população prisional brasileira em 2010, 58% encontravam-se na faixa de 18 a 29 anos” (MONTEIRO; CARDOSO, 2020, pág. 102).

A justificativa para a composição população carcerária pela maioria jovem é a ausência de política econômica para combater a desigualdade social e a excessiva repressão e criminalização da pobreza:

Chamamos atenção para o “aspirador social” que se tornou o sistema prisional brasileiro, no qual o aumento de sua população deve-se mais a uma política de repressão e de criminalização à pobreza, do que a uma política capaz de diminuir as ocorrências criminais. Torna-se importante colocar o debate sobre a criminalidade em um plano que leve em consideração questões sobre desigualdade social e econômicas enquanto elementos partícipes dessa “equação”, acompanhados da discussão sobre o acesso à justiça (MONTEIRO; CARDOSO, 2020, pág. 101).

Além disso, o estabelecimento carcerário brasileiro é preferencial, uma vez que a sua população é composta principalmente por negros, pessoas hipossuficientes e aquelas que praticaram crimes contra o patrimônio. “O cenário torna-se mais preocupante na medida em que a maioria das pessoas que estão no sistema prisional cometeu delitos enquadrados no grande grupo “crimes contra o patrimônio” (51,9%)” (MONTEIRO; CARDOSO, 2020, pág. 102). Portanto, a clientela do sistema carcerário diz respeito às pessoas que estão à margem da pobreza e que são praticantes de pequenos delitos:

Os “clientes naturais” das prisões da miséria são os negros, latinos, com baixa renda familiar, oriundos de famílias do subproletariado e condenados pelo direito comum por envolvimento com drogas, furto, roubo ou atentados à ordem pública, em grande parte, pequenos delitos (MONTEIRO; CARDOSO, 2020, pág. 104).

Ademais, o grau de instrução da população carcerária é majoritariamente por pessoas que não concluíram o ensino fundamental, notadamente porque com a transposição do modelo fordista para o neoliberal, o mercado de trabalho se tornou exigente com a mão de obra qualificada, de modo que os antigos trabalhadores que não eram dotados de conhecimento técnico ficaram ultrapassados se tornando a nova leva de desempregados. As pessoas desprovidas de emprego formal acabaram compondo a população carcerária. “O sistema penitenciário estaria servindo como um depósito da massa de desempregados cumprindo um papel de limpeza e higienização dos excluídos da sociedade” (WACANT apud MONTEIRO; CARDOSO, 2020, págs. 105/106).

O percentual de presos por etnia é outro elemento que demonstra a seletividade do sistema carcerário brasileiro. Segundo Monteiro e Cardoso (2020), em sua pesquisa realizada no ano de 2010, constatou-se que os negros representam a maior parcela da população carcerária presente nos presídios brasileiros ocupando a faixa de 60% (sessenta por cento), enquanto os brancos representam o percentual de 37% (trinta e sete por cento). Em igual sentido, os autores explicam que o ponto do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do ano de 2000 entre a população negra é de 0.703, enquanto a população branca representa o equivalente à 0,814 pontos.

Nessa linha, os dados apresentados evidenciam que o sistema carcerário brasileiro tem demonstrado preferência pela população negra, conquanto os índices de desenvolvimento entre as raças apresentam pontos percentuais próximos. Dessa forma, a justiça criminal aparenta estar inclinada à margem da desigualdade, absorvendo preferencialmente os criminosos de etnia negra para os estabelecimentos penais.

As mazelas de todo o sistema penal brasileiro, inclusive o carcerário, são tidos como violação dos direitos humanos e torna indubitável a seletividade do sistema e sua preferência em relação aos sujeitos desse cenário:

Nas prisões brasileiras acumulam-se inúmeras exceções, violações de direitos humanos, condições indignas para os presidiários, o que demonstramos no artigo através dos seguintes fatores: incremento avassalador de 1.107% da taxa de óbitos criminais nos presídios de 1995 a 2010; ênfase na construção e ampliação de presídios e quantia irrisória destinada às atividades de capacitação dos presos; crescimento no número de presos provisórios; jovens e negros como alvos preferenciais do processo de criminalização e seletividade do sistema penal (MONTEIRO; CARDOSO, 2020, pág. 111).

As prisões brasileiras condensam inúmeras irregularidades, partindo do ambiente sujo, insalubre, responsável pela contaminação e propagação de doenças, celas superlotadas, até a efetiva preferência da justiça penal. Esses conglomerados de violações aos direitos humanos e do próprio fundamento constitucional da dignidade humana representam as mazelas do sistema carcerário brasileiro e, apesar de exprimir o núcleo do problema enfrentado por essa instituição, os maiores investimentos da administração pública são para ampliação, reforma e construção de novas unidades, deixando os problemas mencionados desprovidos de eficaz tratamento que cercam a realidade das instituições carcerárias.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento histórico das táticas punitivas caminhou lentamente para o abandono das penas corporais e os famigerados suplícios para a atual tática de encarceramento, desapegando do corpo físico do indivíduo para, enfim, retirar a sua liberdade. Por outro lado, com a difusão inerente do capitalismo, o tempo passou a ser a moeda de troca do proletariado, mormente porque ao vender sua mão de obra, os proletariados estavam dispendo do seu tempo para o desenvolvimento de determinada atividade. Assim, o tempo passou a ser a valia do indivíduo, tornando sua principal fonte de renda e por consequência o seu sustento, de modo que ao retirar a liberdade do indivíduo, estava retirando também a sua escassa fonte de renda.

Com efeito, o encarceramento não era dotado de uma finalidade específica senão punir. Contudo, o aproveitamento do trabalho forçado dos encarcerados para fomentar a indústria e o capitalismo foi empregado para atender os ensejos da burguesia – classe social enriquecida -, consubstanciado na transformação do tempo vacante dos encarcerados em tempo despendido na atividade laboral das indústrias. Além disso, o capitalismo manipulou os efeitos econômicos da mão de obra dos encarcerados, uma vez que o trabalho forçado não era remunerado e em alguns casos esses indivíduos recebiam somente o alimento como contraprestação,

consolidando a real finalidade da escravização dessa mão de obra, que é o enriquecimento da indústria.

Ademais, as mazelas enfrentadas pelo atual sistema carcerário brasileiro guardam resquícios do controle de corpos exercido nas prisões pela classe das pessoas mais ricas, isso porque as prisões têm alvos em comum, especialmente pessoas hipossuficientes, negras, sem grau de instrução mínimo e praticantes de pequenos delitos contra o patrimônio. Portanto, o interesse do Estado desde os primórdios do encarceramento é impulsionar a indústria, proteger o patrimônio e isolar pessoas que atentam contra a ordem econômica.

Destarte, quase a integralidade dos investimentos nos presídios são para a construção, ampliação e reforma, o que faz com que apenas uma parcela insignificante seja utilizada para a ressocialização e o desenvolvimento de outras atividades. Esse contexto reflete os interesses do Estado em exercer o *jus puniendi*, justamente porque quanto maior o número de presídios, maior a capacidade de isolar as pessoas alvo desses estabelecimentos desprovidos de qualquer tratamento eficaz para a reintegração do indivíduo em sociedade.

No mais, enquanto o núcleo das deficiências que cercam o sistema carcerário não for combatido, as tentativas de amenizar as mazelas enfrentadas pelo ambiente prisional, como a construção de presídios para combater a superlotação, serão infrutíferas, notadamente porque a ampliação de vagas no presídio não é a ferramenta que combate a superlotação, mas à medida que tenta amenizar essa deficiência.

Por fim, o encarceramento nas prisões brasileiras marca a retomada dos suplícios corporais, ainda que despropositadamente, sobretudo, porque reflete um não agir do Estado, que abandona os indivíduos em prisões insalubres, sujas, frias, cercadas de doenças e sem o devido controle sanitário, reafirmando, assim, a dupla pretensão de punir retirando o tempo do indivíduo e, conseqüentemente, o seu meio de subsistência e conjuntamente martirizar o indivíduo em ambientes sem condições minimamente humanas.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: [w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html](http://w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html).
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm).
- COSTA, Tailson Pires. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004.
- DIUANA, Vilma et al. Saúde em prisões: **representações e práticas dos agentes de segurança penitenciária no Rio de Janeiro, Brasil**. Cadernos de Saúde Pública, v. 24, p. 1887-1896, 2008.
- FERNANDES, Bráulio da Silva. **A influência da propriedade privada na construção da norma jurídica penal: uma perspectiva crítica abolicionista**. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, PUC-Rio. Rio de Janeiro, p. 115, 2022.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.
- MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, p. 2176-1094, 2013.
- MACHADO, Vitor Gonçalves. **Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão**. Derecho y Cambio Social, v. 10, n. 33, p. 22, 2013.
- MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno**. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 13, p. 93-117, 2020.
- RANGEL, Flavio Medeiros; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. **Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea**. Estudos de Psicologia (Natal), v. 21, p. 415-423, 2016.

RAUTER, Cristina. **Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões**. *Psicologia & Sociedade*, v. 19, n. 2, p. 42-47, 2007.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. 2º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.